



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

1385

O POVO CAIEIRENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E INSPIRADO NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E ESTADO, E NO IDEAL DE A TODOS ASSEGURAR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA E BEM ESTAR, DECRETA E PROMULGA, POR SEUS REPRESENTANTES A

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

APROVADO EM PRIMEIRA

DISCUSSÃO 16/03/90

PRIMEIRO

SEGUNDA DISCUSSÃO

S.S. 03/04/90

PRIMEIRO

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º - O Município de Caieiras, é unidade político-administrativa da Federação Brasileira, com autonomia assegurada nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - São Símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, representativos de sua cultura e história.

ARTIGO 3º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pertencem ao patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizem dentro do território do Município.

ARTIGO 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.



ARTIGO 5º - Os limites do território do Município só podem ser alterados por lei estadual e, ainda, em função de requisitos estabelecidos em lei complementar estadual, consultada, previamente, mediante plebiscito, a população.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser criados, organiza - dos e suprimidos distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

ARTIGO 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitan - tes, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual - no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento In - tegrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, obser - vada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e o plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias;

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como apli - car a suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e exe -



(exe)cução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;



Câmara Municipal de Caieiras

1388

- 4 -

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços - ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos municipais;
- d) iluminação pública;



Câmara Municipal de Caieiras

- 5 -

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura de 02 (dois)-metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior 01 (um) metro de frente ao fundo;

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

ARTIGO 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene e segurança pública, bem como, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico,



Câmara Municipal de Caieiras

1390

- 6 -

artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

ARTIGO 8º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

ARTIGO 9º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interes



Câmara Municipal de Caieiras

- 7 -

(interes) se público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo , com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas , obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justifificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência, ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir imposto sobre:



a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado de de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas ao inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

ARTIGO 10 - O Poder Legislativo é exercido pela



Câmara Municipal de Caieiras

1393

- 9 -

Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

ARTIGO 11 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

ARTIGO 12 - A Sessão Legislativa Ordinária é o período anual em que se desenvolvem os trabalhos da Câmara, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro.

§ 1º - Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara, só se dará no período de recesso e far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - pela maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras 1394

- 10 -

(qual) foi convocada.

ARTIGO 13 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 14 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

ARTIGO 15 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 31, XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 16 - As sessões serão públicas, salvo de liberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

ARTIGO 17 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

ARTIGO 18 - A Câmara reunir-se-á em 1º de janeiro, às 19:00 horas, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que ser realizará independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

1395

- 11 -

Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo o número legal, o vereador - mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o mandato subsequente, far-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da Sessão Legislativa Ordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro - do ano subsequente.

§ 6º - No ato de posse e ao término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo, transcritas em livro próprio.

ARTIGO 19 - O mandato da Mesa será de 01 (um) - ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ARTIGO 20 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

ARTIGO 21 - A Câmara terá comissões permanentes, especiais e temporárias.

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

- 12 -

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e dar parecer nos projetos de lei na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades, ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - Não havendo acordo entre as lideranças partidárias, proceder-se-á à escolha dos membros das comissões permanentes por eleição da Câmara, votando cada vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

I - proceder-se-á tantos escrutíneos quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão;

II - havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido ainda não representado na comissão;

III - se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para vereador;

IV - a escolha dos membros das comissões permanentes, será realizada na mesma sessão e após a eleição da Mesa Diretora para um mandato de 01 (um) ano da Legislatura.



Câmara Municipal de Caieiras

o/c
1397

- 13 -

§ 5º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno do Legislativo, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 22 - Cada bancada partidária terá um líder cuja indicação será feita em documento subscrito pelos seus membros, nas 24 horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

ARTIGO 23 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

ARTIGO 24 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ARTIGO 25 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador, licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo pro

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras ⁰¹² .1398

- 14 -

(pro)cesso, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

§ 2º - O não atendimento das determinações contidas neste artigo, e no § 1º, no prazo estipulado, compete ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da Legislação Federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a convocação.

ARTIGO 26 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante a qualquer comissão da Câmara para expor o assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ARTIGO 27 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar - pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

ARTIGO 28 - Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;

II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, salários, férias, licença-prêmio e outras vantagens previstas em lei, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor Projeto de Resolução que disponha sobre:

- a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
- b) Polícia da Câmara;
- c) Regimento Interno;

IV - apresentar Projeto de Resolução sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - elaborar e expedir mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamen - segue -



Câmara Municipal de Caieiras

1399^{OK}

- 15 -

(Orçamen)tária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

VI - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VII - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VIII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano o saldo de caixa existente;

IX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

X - declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos IV a VIII do artigo 34 desta Lei, assegurada ampla defesa;

XI - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

XIII - representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

XIV - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

ARTIGO 29 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

1400

-16-

VI - fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras, no mercado de capitais;

XIII - apresentar ao plenário até do dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XIV - conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos incisos I e II, do artigo 35, desta Lei;

XV - declarar a perda do mandato de vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos IV a VIII, do artigo 34, desta Lei;

XVI - baixar ato sobre assuntos administrativos da Câmara.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

ARTIGO 30 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como auto



Câmara Municipal de Caieiras ⁰¹⁴ 1401

- 17 -

(auto) rizar a abertura de créditos suplementares e espe
ciais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de em
préstimos e operações de crédito, bem como a forma e os
meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subven
ções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso
de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso
de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens móveis e imó
veis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, sal
vo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, transformação e ex
tinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes
os respectivos vencimentos e salários;

XII - dispor sobre a criação, estruturação e atri
buições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da
administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento-
Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas-
ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de pró
prios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particular
mente às relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - dar denominação a próprios, vias e logradou
ros públicos;

XIX - legislar sobre assuntos de interesse local,
inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

XX - dispor sobre a criação, organização e su
pressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitá -
ria.

ARTIGO 31 - Compete privativamente à Câmara Mu
nicipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I- eleger sua Mesa, bem como destituí-la na for



Câmara Municipal de Caieiras¹⁴⁰²

- 18 -

(for) ma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito - quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de Direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;



XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar por iniciativa do plenário ou de suas comissões, o Prefeito, Secretário do Município ou Diretor equivalente e demais funcionários do Município e dirigentes ou servidores das Sociedades de Economia Mista, para prestar pessoalmente informações sobre matéria determinada, sob pena de responsabilidade na forma da legislação vigente;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 150, II; 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXII - fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 150, II; 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito sobre a qual incidirá o imposto sobre as rendas e proventos de qualquer natureza;



Câmara Municipal de Caieiras

OK 1404

- 20 -

XXIII - deliberar sobre o referendo e plebiscito;

XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa e fiscalizadora, em face à atribuição normativa de outro Poder;

XXV - movimentar livremente o seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XXVI - requisitar aos Secretários ou Diretores equivalentes do Município e aos dirigentes da administração in direta, informações relacionadas com a sua área de atividade.

§ 1º - A fixação que dispõe os incisos XXI e XXII, deverá ser feita antes da data da eleição municipal, que elegerá os vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato subsequente.

§ 2º - A Câmara Municipal deliberará mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e , nos de mais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

ARTIGO 32 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ARTIGO 33 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas - uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 87, III, IV, V e VI desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exo



(exco) nerado " ad nutum", salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", inciso I.

ARTIGO 34 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, à terçaparte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, na forma definida em lei.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto de 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representa



Câmara Municipal de Caieiras

1406

- 22 -

(representa) do na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV a VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 35 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte dias) por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 33, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio - doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ARTIGO 36 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações.



ARTIGO 37 - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

ARTIGO 38 - A incorporação de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, às Forças Armadas, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

ARTIGO 39 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

ARTIGO 40 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

ARTIGO 41 - A Lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos através de iniciativa popular assinada por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do



Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção eleitoral.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

ARTIGO 42 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Obedecidos os requisitos do "caput" deste artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá, também, da identificação dos assinantes, através da indicação dos números dos respectivos títulos eleitorais e seção.

I - A tramitação dos projetos de lei, de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei e à regulamentação a ser definida no Regimento Interno da Câmara Municipal;

II - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa, como tal definidas nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 43 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras .1409

- 25 -

- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único - dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Concessão de serviço público.

ARTIGO 44 - As leis ordinárias exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, presentes à sessão.

ARTIGO 45 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os Atos de competência exclusiva da Câmara Municipal; a matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo, prazo, os limites e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação das leis pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 4º - A Câmara Municipal, depois de conceder a delegação, poderá sustar os atos que exorbitem o conteúdo e os limites fixados na delegação.

ARTIGO 46 - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo porém de sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de discussão e votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 47 - O projeto de Resolução é a proposição - segue -



Câmara Municipal de Caieiras^{OK} 1410

- 26 -

(proposi-)ção destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não dependendo de sanção do Prefeito.

§ 1º - O projeto de Resolução dispendo sobre o Regimento Interno da Câmara ou emenda a este exigirá para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de discussão e votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 48 - O Regimento Interno da Câmara Municipal, especificará as hipóteses em que ela exercerá sua competência privativa, através de Decreto Legislativo ou Resolução.

ARTIGO 49 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

ARTIGO 50 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos,

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

- 27 -

empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos vereadores.

ARTIGO 51 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa:

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

ARTIGO 52 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, o motivo do veto.

§ 2º - O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

§ 3º - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas-se em época de recesso parlamentar.

§ 4º - Decorrido o prazo, em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal no prazo de 10 (dez) dias.

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

1412

- 28 -

§ 5º - A Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de votação e discussão, no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado para promulgação do Prefeito Municipal.

§ 8º - Se, na hipótese do § 7º, a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, criará para o Presidente da Câmara Municipal, a obrigação de fazê-lo em igual prazo e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 8º.

§ 10 - O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 11 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

ARTIGO 53 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

ARTIGO 54 - O projeto de lei que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

- segue -



SEÇÃO VI

Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

ARTIGO 55 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

ARTIGO 56 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - Apreciar as contas prestadas, anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III - Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - Realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso anterior, isenções e auditorias de natureza con-

- segue -



(con-)tábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas pela Câmara Municipal, por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito;

V - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - Prestar informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas quando solicitadas:

a) pela Câmara Municipal, ou comissão desta;

b) por lideranças partidárias representadas na Câmara Municipal.

VII - Aplicar, aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII - Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - Representar, ao Poder competente, sobre as irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais serão entregues até o dia 1º (primeiro) de março.

§ 2º - As decisões do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

ARTIGO 57 - A comissão permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas



não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronúncia conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso de ser, pelo Tribunal, considerada irregular a despesa, a Comissão, julgando que possa o gasto causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a sua sustação à Câmara Municipal, que deliberará sobre a matéria no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 58 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

ARTIGO 59 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

1416

- 32 -

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalhos, e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

ARTIGO 60 - As contas do Município ficarão , durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

ARTIGO 61 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais - ou Diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

ARTIGO 62 - A eleição do Prefeito e do Vice - Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

ARTIGO 63 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da



Câmara Municipal de Caieiras

1417

- 33 -

legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 64 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ARTIGO 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ARTIGO 66 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á a eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

III - em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

ARTIGO 67 - o mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.



Câmara Municipal de Caieiras

- 34 -

(elei) ção.

ARTIGO 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXII, do artigo 31, desta Lei Orgânica.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

ARTIGO 69 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo, transcrita em livro próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

ARTIGO 70 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.



Câmara Municipal de Caieiras

- 35 -

ARTIGO 71 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora de lei;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei, aprovados pela Câmara;

V - regulamentar através de decreto, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, objeto de lei municipal;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara, o Projeto de Lei Orçamentária anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e aprovada pela maioria absoluta da Câmara e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despe-



Câmara Municipal de Caieiras

1420

- 36 -

(despe) sas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamen-
tárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentre 10
(dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser des-
pendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês ,
os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias ,
compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contra-
tos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclama-
ções ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanís-
ticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante -
denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quan-
do o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de
loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins ur-
banos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relató-
rio circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços-
municipais, bem assim o programa da administração para o ano
seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das reparti-
ções criadas por lei sem exceder as verbas para tal destina-
das;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações-
de crédito, mediante prévia autorização da Câmara e quitá -
los durante seu mandato;

XXVI - providenciar sobre a administração dos
bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os
serviços relativos as terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções ,
nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano
de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento de ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Mu-
nicípio, de acordo com a lei;



XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - solicitar aos setores competentes do Executivo, o atendimento das indicações de interesse público, encaminhadas pelo Poder Legislativo, de autoria dos senhores Vereadores;

ARTIGO 72 - O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV, do artigo 71, desta Lei.

ARTIGO 73 - O Prefeito deverá entregar no último dia de seu mandato, uma relação do atual patrimônio público municipal, incluindo os seus bens móveis e imóveis e as edificações e instalações públicas que estejam em perfeito estado de conservação e uso, cabendo ao seu sucessor a total responsabilidade pelo mesmo até o final de seu mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento deste artigo sem a devida justificativa, acarretará ao responsável crime de responsabilidade, sujeitando-o às penas da lei.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

ARTIGO 74 - É vedado, ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 87, incisos II, V e VI, desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A infringência ao disposto neste artigo, importará em perda do mandato.



Câmara Municipal de Caieiras

1422

- 38 -

ARTIGO 75 - As incompatibilidades declaradas no artigo 33, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ARTIGO 76 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ARTIGO 77 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

ARTIGO 78 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo - aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 33 e 68, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

ARTIGO 79 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os subprefeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ARTIGO 80 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.



Câmara Municipal de Caieiras

1423

- 39 -

ARTIGO 81 - São condições essenciais para a in vestidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

ARTIGO 82 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenda dos pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV, deste Artigo sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

ARTIGO 83 - Os Secretários ou Diretores são so lidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que as sinarem, ordenarem ou praticarem.

ARTIGO 84 - A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para qual for nomeado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encami nhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida.

IV- indicar ao Prefeito as providências necessã



(necessá)rias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

VI - o subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

ARTIGO 85 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

ARTIGO 86 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - dos cargos, empregos e funções públicas - são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

IV - o prazo de validade do concurso público - será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo efetivo.



Câmara Municipal de Caieiras

1425

- 41 -

(ocu)pantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, proibindo-se a referida contratação no último ano do mandato do Prefeito;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 89, § 1º desta Lei Orgânica;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos, dos servidores públicos - são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- segue -



- a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico.

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e IV implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da fun-

- segue -



(fun)ção pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos - responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ARTIGO 87 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - investido no mandato de vereador, mesmo havendo compatibilidade de horários, poderá optar pelo afastamento de seu cargo, emprego ou funções durante seu mandato, com prejuízo da remuneração de servidor público;

V - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ARTIGO 88 - O servidor público municipal efetivo ou estável, candidato a qualquer cargo eletivo será ina

- segue -



(ina)movível ou intransferível de seu cargo e funções e não terá seu horário normal alterado, pelo período de 04 (quatro) anos, a contar da data da eleição que disputar.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de reforma da estrutura administrativa, nos cargos e funções, fica assegurado ao servidor público municipal caracterizado neste artigo, as mesmas atribuições, funções e horário, assemelhados ao cargo anterior.

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos

ARTIGO 89 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se a esses servidores municipais os seguintes direitos:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, com reajuste periódico (inciso IV, artigo 7º da C.F.);

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, (inciso VI, artigo 7º, da C.F.);

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável, (inciso VII, do artigo 7º, da C.F.);

IV - 13º (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, (inciso VIII, do artigo 7º, da C.F.);

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, (inciso IX, do artigo 7º, da C.F.);

VI - salário família para os seus dependentes, (inciso XII, do artigo 7º, da C.F.);

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

1429

- 45 -

VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, para os servidores públicos municipais efetivos e burocráticos e 40 (quarenta) horas para os demais, (inciso XIII, do artigo 7º, da C.F.);

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, (inciso XV, do artigo 7º da C.F.);

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal, (inciso XVI, do artigo 7º, da C.F.);

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, (inciso XVII, do artigo 7º da C.F.);

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, (inciso XVIII, do artigo 7º, da C.F.);

XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei, (inciso XIX, do artigo 7º, da C.F.);

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, (inciso XX, do artigo 7º da C.F.);

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, (inciso XXII, do artigo 7º, da C.F.);

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei, (inciso XXIII, do artigo 7º, da C.F.);

XVI - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, (inciso XXX, do artigo 7º, da C.F.)

ARTIGO 90 - O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

ARTIGO 91 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública municipal gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos -

- segue -



comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nasciturno, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

ARTIGO 92 - Ao servidor público municipal, é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido a cada biênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedido aos 20 (vinte) - anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

ARTIGO 93 - O Poder Público Municipal obrigatoriamente deverá efetuar o pagamento em pecúnia de 15 (quinze) dias de férias ao servidor público municipal, cujo valor incidirá sobre seus vencimentos com as vantagens previstas em lei, devendo o pagamento ser efetuado até 20 (vinte) dias, após o requerimento protocolado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado ao servidor público a sua opção pelo recebimento em pecúnia ou em descanso.

ARTIGO 94 - O Poder Público Municipal, obrigatoriamente deverá efetuar o pagamento em pecúnia de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da licença-prêmio ao servidor público municipal estatutário que incidirá sobre seus vencimentos com as vantagens previstas em lei, devendo o pagamento ser efetuado até 20 (vinte) dias após o requerimento protocolado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica assegurado ao servidor público a sua opção pelo recebimento em pecúnia ou em descanso.

ARTIGO 95 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos aos servidores com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices - oficiais aplicáveis à espécie.

ARTIGO 96 - Fica o Poder Executivo, obrigado a manter um convênio de assistência médica e seguro de acidentes com empresa privada, a todos os servidores públicos, tanto do Executivo como do Legislativo, extensivo aos inativos, bem como ao Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e seus respectivos dependentes.

ARTIGO 97 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, molés

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras¹⁴³¹

- 47 -

(molés)tia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, bem como na atividade privada ou autônoma, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade aos funcionários regidos pelo regime estatutário.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor(a) falecido(a), até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

014
1432

- 48 -

ARTIGO 98 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autárquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicatos próprios.

§ 4º - Ao sindicato ou associação dos servidores públicos municipais de Caieiras cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

§ 5º - A Assembléia Geral fixará a contribui - ção que será descontada em fôlha, para custeio do sistema - confederativo da representação sindical ou associativa respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

§ 6º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato ou associação.

§ 7º - É obrigatória a participação do Sindicato ou associação nas negociações coletivas do trabalho.

§ 8º - O servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato ou associação de categoria.

ARTIGO 99 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim defini - das em lei.

ARTIGO 100 - A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

ARTIGO 101 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissio - nais ou previdenciários sejam objeto de discussão e delibera - ção.

ARTIGO 102 - São estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de



Câmara Municipal de Caieiras

1433

- 49 -

concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a missão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ARTIGO 103 - A transferência temporária ou definitiva do servidor público municipal efetivo, do Poder Executivo para o Poder Legislativo ou vice-versa, poderá ser efetuada, com a concordância do servidor, do Prefeito, do Presidente da Câmara, mediante aprovação prévia da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII

Da Segurança Pública

ARTIGO 104 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços, e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal



CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

ARTIGO 105 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - AUTARQUIA - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - EMPRESA PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cuja ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - FUNDAÇÃO PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.



Câmara Municipal de Caieiras

1435

- 51 -

(fon) tes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

ARTIGO 106 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso:

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

ARTIGO 107 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 (quinze) de março pelo órgão Oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais



em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

ARTIGO 108 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

ARTIGO 109 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - **DECRETO**, numeração em ordem cronológica - nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos



em lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 86, X, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Das Proibições

ARTIGO 110 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ARTIGO 111 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões



Câmara Municipal de Caieiras

1438

- 54 -

ARTIGO 112 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens do Município

ARTIGO 113 - Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 114 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficaram sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

ARTIGO 115 - Os bens patrimoniais do Município, deverão ser classificados:

- I - pela natureza;
- II - em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ARTIGO 116 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização -



Câmara Municipal de Caieiras

1439

- 55 -

legislativa e concorrência pública, dispensando esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ARTIGO 117 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis - lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis - para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá - apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 118 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 119 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados ao pequeno comércio regulamentados por lei municipal.

ARTIGO 120 - É proibida na administração direta ou indireta do Município, a doação, venda ou permuta de seus bens móveis no último ano de mandato do Prefeito.



Câmara Municipal de Caieiras

1440

- 56 -

ARTIGO 121 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º, do artigo 117, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 122 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução de bens cedidos.

ARTIGO 123 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

ARTIGO 124 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua con



Câmara Municipal de Caieiras

1441

- 57 -

(con) veniência e oportunidade para o interesse comum;

II - o cronograma para a sua execução;

III - os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas, bem como a forma de pagamento - das mesmas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada, sem prévio - orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser execu-
das pela Prefeitura, por suas autárquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - A realização de obras públicas munici-
pais deverá estar adequada as diretrizes do Plano Diretor e previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO 125 - As obras públicas como tais inse-
ridas nas diretrizes do Plano Diretor do Município, uma
vez iniciadas não poderão sofrer solução de continuidade por
ocasião de posse de Prefeito Municipal, ressalvados os casos
em que por "referendum" da Câmara Municipal, seja dada auto-
rização para a sua paralização.

PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo de 06 (seis) meses-
anteriores ao final do mandato do Prefeito, é vedada a contratação e o início de obras que não estejam previstas no
Plano Diretor para aquele exercício, cuja conclusão ultrapas-
se o término do mandato do Prefeito que a contratou.

ARTIGO 126 - A permissão de serviço público a
título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após
edital de chamamento de interessados para a escolha do me
lhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com au
torização legislativa, mediante contrato, precedido de con-
corrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permis-
sões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em de
sacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos fi



Câmara Municipal de Caieiras .1442⁰¹⁴

- 58 -

(fi) carão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá intervir ou retomar, sem indenização, os serviços públicos, permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes e prejudiciais ao atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ARTIGO 127 - A lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ 1º - A tarifa de serviço público ou de utilidade pública deverá ser fixada por lei do Executivo, aprovada pelo Legislativo ouvido o respectivo Conselho Tarifário, constituído por representantes do Prefeito, da Câmara Municipal indicado pelo Presidente da Câmara, do prestador do serviço e dos usuários, na forma da lei, e tendo em vista a qualidade, eficiência e eficácia do serviço prestado, o interesse social, a justa remuneração e expansão dos serviços.

§ 2º - O Conselho Tarifário a que se refere o parágrafo anterior terá amplo acesso às planilhas de custos e demais informações relativas aos custos e forma de operação para a prestação do serviço.

ARTIGO 128 - São isentas do pagamento das tarifas de transportes coletivos urbano do Município, as pes



Câmara Municipal de Caieiras

1443

- 59 -

(pes)soas com 65 anos ou mais, os deficientes físicos e mentais, as pessoas aposentadas por tempo de serviço ou invalidez, ainda que com menos de 65 anos de idade.

ARTIGO 129 - O Poder Executivo Municipal, poderá autorizar o serviço de transporte de pessoas através de peruas de lotação para suprir deficiências nos serviços municipais de transportes coletivos do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O preço da passagem de que trata o "caput" deste artigo, será fixado por decreto do Executivo.

ARTIGO 130 - Nos serviços de obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

ARTIGO 131 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os consórcios deverão ter sempre Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípes não pertencentes ao serviço público.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

ARTIGO 132 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas Gerais de Direito Tributário.

ARTIGO 133 - São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão, inter vivos, a qualquer título



Câmara Municipal de Caieiras ¹⁴⁴⁴

- 60 -

(títu)lo, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, da forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

ARTIGO 134 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas acima de 65 anos de idade, ficam isentos do pagamento da taxa de licença ambulante no Município.

ARTIGO 135 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 136 - Sempre que possível os impostos-



Câmara Municipal de Caieiras

1445

- 61 -

terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ARTIGO 137 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

ARTIGO 138 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ARTIGO 139 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e fundações que mantenha ou haja instituído;

II - 50% (cincoenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território;

III - 50% (cincoenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;

IV - relativamente às operações que tiverem origem em seu território, 70% (setenta por cento) do montante arrecadado pela União, a título do imposto sobre opera-



Câmara Municipal de Caieiras

1446

- 62 -

(opera) ções de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidente sobre o ouro.

ARTIGO 140 - O Município participa, ainda:

I - do montante, pertencente aos Municípios, de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação, no Estado de São Paulo, do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, aferidas e creditadas, as parcelas que lhe cabem:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo na proporção do valor adicionado, consoante definido em lei complementar, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), na forma do disposto na legislação estadual.

II - observados os critérios das alíneas "a" e "b", do inciso anterior, da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos recebidos pelo Estado de São Paulo, da União, a título de participação da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

ARTIGO 141 - Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) pertencem ao Fundo de Participação dos Municípios.

ARTIGO 142 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

ARTIGO 143 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem insuficientes ou excedentes.

ARTIGO 144 - Nenhum contribuinte será obriga-



(obriga) do ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

ARTIGO 145 - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

ARTIGO 146 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 147 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ARTIGO 148 - Às disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

ARTIGO 149 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão com observância, dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro e nas disposições desta Lei Orgânica:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes,



Câmara Municipal de Caieiras

- 64 -

objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício - financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orça - mentária anual e disporá sobre as alterações da legislação - tributária;

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administra - ção direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos, das empresas em que o Município, direta e indiretamente, detém a maioria do capital social com a direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da adminis - tração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá - dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de opera - ções de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatorio resumido e versão simplificada e de fácil compreensão , da execução orçamentária.

§ 7º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II, do § 3º, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distri -



Câmara Municipal de Caieiras 1449

- 65 -

(distri) tos, bairros, regiões, segundo critério populacio
nal.

ARTIGO 150 - Será criado um Conselho Municip
pal Orçamentário, constituído por representantes dos diver
sos segmentos da população, por elas escolhidos direta e
livremente; por representantes do Legislativo e que, junta
mente com a administração acolherá as sugestões e propos
tas para as diretrizes orçamentárias.

ARTIGO 151 - Obedecerão às disposições da
lei complementar federal específica a legislação municipal
referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organiza
ção do plano plurianual;

III - normas de gestão financeira e patrimo
nial da administração direta e indireta, bem como a insti
tuição de fundos.

ARTIGO 152 - Os projetos de lei relativos ao
plano plurianual e às Diretrizes Orçamentárias e a propos
ta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municip
pal, na forma do Regimento Interno, respeitados os disposi
tivos deste artigo.

ARTIGO 153 - Caberá a Comissão Permanente de
Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os proje
tos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Muni
cipal;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e
programas de investimentos e exercer o acompanhamento e
fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das de
mais Comissões da Câmara Municipal;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Co
missão que sobre elas emitirá parecer escrito, e aprecia
dos na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orça
mento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem
ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual
e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Câmara Municipal de Caieiras

1450

- 66 -

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida municipal

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 154 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara Municipal independentemente do envio da proposta competente - Lei de Meios, tomando por base a lei em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar a mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

ARTIGO 155 - A Câmara não enviando no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária, a sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Poder Executivo.

ARTIGO 156 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.



Câmara Municipal de Caieiras

- 67 -

ARTIGO 157 - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar, o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

ARTIGO 158 - O Município, para execução de projetos, programas, obras e serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ARTIGO 159 - O orçamento será uno incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ARTIGO 160 - No orçamento anual deverá constar obrigatoriamente verba destinada às entidades declaradas de utilidade pública do Município, nunca inferior a 02 (dois) salários mínimos anual para cada uma delas.

ARTIGO 161 - Os empréstimos e as desapropriações realizados pelo Poder Executivo Municipal deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO 162 - São vedados:

I - o início do programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo

- segue -



Câmara Municipal de Cajazeiras

1452

- 68 -

artigo 195, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 149, § 5º, desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa - específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 149, § 3º, e incisos desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos - 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento - do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário - somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ARTIGO 163 - Os recursos correspondentes, às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

ARTIGO 164 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

- 69 -

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 165 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ARTIGO 166 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

ARTIGO 167 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ARTIGO 168 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e do bem estar coletivo.

ARTIGO 169 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentas de impostos as

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras¹⁴⁵⁴

- 70 -

respectivas cooperativas, desde que sejam obedecidas obrigatoriamente, as regras de seus estatutos de fundação.

ARTIGO 170 - O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ARTIGO 171 - O Município dispensará à micro - empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência, da Promoção e Assistência Social

ARTIGO 172 - O Município executará na sua circunscrição territorial, consoante normas gerais, os programas de ação governamental na área de promoção e assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades beneficentes - e de assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas inseridos no "caput" deste artigo.

ARTIGO 173 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município, dependendo de autorização legislativa, promover e executar as obras sociais que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas - pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento



Câmara Municipal de Caieiras

- 71 -

social harmônico consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

ARTIGO 174 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

Da Saúde

ARTIGO 175 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção ou eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 176 - O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - descentralizada e com direção única no Município;

II - integração das ações e dos serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade com a instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV - atendimento integral, com prioridades para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 1º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema Único de Saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições



privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do Sistema em conformidade com a lei, por voto aberto de 2/3 (dois terços) dos vereadores da Câmara Municipal, sendo que as referidas desapropriações serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 5º - As instituições de prestação de serviços de saúde, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando seu desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde humana, através de eliminação, redução ou simplificação de tributos.

ARTIGO 177 - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

I - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

II - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

III - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do Sistema, de modo complementar e coordenados com os Sistemas Municipais;

IV - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VI - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

ARTIGO 178 - Sempre que possível o Município -
- segue -



promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate a uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle - das ações e serviços de saúde, que constituem o Sistema Único.

ARTIGO 179 - A inspeção médica, odontológica, bem como acompanhamento por psicólogo e fonoaudiólogo, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ARTIGO 180 - O Município instituirá um cadastro geral de doadores de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplantes, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão estipuladas medidas concretas, principalmente junto às repartições públicas, visando a doação pelos maiores de 18 (dezoito) anos.

ARTIGO 181 - Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção e outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros de "Aedes Aegypti e Aedes Albopictus", transmissores respectivamente, de dengue e febre amarela, são obrigados a mantê-los em locais cobertos contra a chuva.

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

- 74 -

§ 1º - Constitui infração sanitária, com penalidades previstas em lei complementar, o não cumprimento do "caput" deste artigo ou o encontro de larvas dos referidos insetos nos estabelecimentos citados.

§ 2º - A aprovação de alvará de funcionamento desses estabelecimentos ou a sua renovação dependerá do cumprimento do "caput" deste artigo.

ARTIGO 182 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto e Lazer

ARTIGO 183 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

- 75 -

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução dos problemas dos menores de sampaçados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

ARTIGO 184 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

ARTIGO 185 - Fica fazendo parte do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, os fornos de cal, localizados no bairro do Monjolinho, a igreja Nossa Senhora do Rosário, - localizada na Avenida Vitor Teixeira da Silva e os antigos prédios do Arquivo; do Armazém e do antigo Almoxarifado, localizados na Rua Críneo Barnabé, antiga rua da Estação, cabendo ao Poder Executivo Municipal solicitar os seus tombamentos históricos, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, CONDEPHAAT.

ARTIGO 186 - O dever do Município com a educação será efetuado mediante a garantia de:

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

- 76 -

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada, zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ARTIGO 187 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ARTIGO 188 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

1461

- 77 -

representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

ARTIGO 189 - O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ARTIGO 190 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados à bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ARTIGO 191 - O Poder Público Municipal, apoiará e incentivará a instalação de cursos profissionalizantes e universitários no Município, podendo para tal finalidade ceder a título precário seus próprios municipais em troca de bolsas de estudo aos alunos mais carentes, residentes no Município.

ARTIGO 192 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as cole-

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

- 78 -

(cole-)giais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

ARTIGO 193 - O Município manterá professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

ARTIGO 194 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Esportes e Lazer.

ARTIGO 195 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 196 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência.

ARTIGO 197 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

ARTIGO 198 - O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

ARTIGO 199 - As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor da rao prioridade:

I - ao esporte educacional, o esporte comunitário e, ao esporte competitivo;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes de maneira integrada aos demais cidadãos;

VI - aos clubes e associações desportivas que

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

1463

- 79 -

incentivam, mantêm e incrementam a prática esportiva às crianças através de escolinhas, bem como aos esportes de nível competitivo, representando o Município;

VII - descentralização nos setores esportivo e de lazer do Município, construindo e mantendo espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer nos bairros, com orientação técnica e pedagógica através de monitores, instrutores, estagiários, técnicos desportivos e professores de educação física.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

ARTIGO 200 - O Poder Público Municipal incrementará em todo o Município a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências através de monitores, instrutores, estagiários, técnicos desportivos e professores de educação física.

ARTIGO 201 - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção da biblioteca pública na sede municipal;

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

III - firmar convênios de cooperação financeira com entidades privadas para o desenvolvimento e a manutenção do esporte de alto nível.

CAPÍTULO V

Da Política Urbana

ARTIGO 202 - A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

- 80 -

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressamente no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, devendo as quitações das mesmas serem feitas durante o mandato do Chefe do Executivo que as realizou, ressalvadas as que se encontrarem em juízo.

ARTIGO 203 - O Plano Diretor será definido - por lei complementar, atendidos os seguintes princípios:

I - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural, bem como a proteção ambiental e ecológica;

II - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

III - buscar a integração com os municípios vizinhos visando a elaboração e a adoção de medidas conjuntas que garantam o bem estar de seus habitantes e a definição dos parâmetros urbanísticos e ambientais de interesse da região;

IV - disciplinar a instalação de indústrias sujeitando-as à apresentação de instrumentos eficazes de controle de poluição e proteção do meio ambiente.

ARTIGO 204 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - o respeito aos direitos de eventuais pro



Câmara Municipal de Caieiras

1465

- 81 -

prietários ou possuidores com observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público;

V - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, ter alteradas, em qualquer hipótese, sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos;

VI - a preservação das matas naturais ainda existentes;

VII - a preservação das várzeas e das áreas de solos próprios à agricultura;

ARTIGO 205 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

ARTIGO 206 - O Município desenvolverá uma política de formação de reservas de terras públicas, destinadas à construção de habitações populares, o incentivará, promoverá e organizará inclusive com a participação e a colaboração da iniciativa privada, empreendimentos habitacionais



de caráter popular, objetivando assentamentos humanos racionais nos espaços urbanos e rurais.

ARTIGO 207 - Com o objetivo de melhorar as condições de moradia das coletividades caracterizadas como sub-habitações, o Município:

I - incentivará e apoiará as iniciativas comunitárias e populares destinadas a resolver os respectivos problemas habitacionais; e

II - estimulará a auto construção, a construção em sistema de mutirão e a criação de cooperativas habitaçionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incumbe também ao Município promover programa de saneamento básico.

ARTIGO 208 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ARTIGO 209 - Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

ARTIGO 210 - Será isento de impôsto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente



Câmara Municipal de Caieiras

- 83 -

ARTIGO 211 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de suas espécies e subprodutos;

VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos



(hídri)cos e minerais em seu território;

X - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

XI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos defeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir o amplo acesso dos interessados à informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

XV - informar sistematicamente e amplamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos.

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, na forma da lei;

XVII - incentivar a integração das escolas e as associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, as atividades que desrespeitem normas



Câmara Municipal de Caieiras

- 85 -

e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

XIX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XX - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa -
potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo de impacto am -
biental e relatório de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras e indústrias causa
doras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos se
guintes estágios: licença prévia, instalação e funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já ini -
ciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação da -
área de degradação segundo os critérios e métodos definidos -
pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearam a exigência de
recuperação das áreas sujeitas à atividades de mineração.

XXI - exigir o inventário das condições ambien -
tais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais
fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acor -
do com a solução técnica exigida pelo órgão público competen -
te, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas -
lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas fí
sicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, inde -
pendentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - O direito ao ambiente saudável, estende -
se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a ga -
rantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condi -
ção nociva à sua saúde física e mental respeitando-se o que
determina a lei municipal no tocante à instalação das empre -
sas no território municipal.

ARTIGO 212 - É dever do Poder Público elaborar
e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Am
biente e Recursos Naturais.

ARTIGO 213 - É obrigatória a recuperação da ve
getação nativa nas áreas protegidas por lei, e todo o proprie



(proprie)tário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-las.

ARTIGO 214 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação de verão ser avaliados os serviços e seu impacto ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

ARTIGO 215 - São áreas de proteção ambiental-as previstas em lei.

ARTIGO 216 - O Município buscará estabelecer-consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

CAPÍTULO VII

Da Defesa do Consumidor

ARTIGO 217 - O Município na forma da lei, manterá Sistema de Proteção ao Consumidor, cuja atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual e será composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor; e

II - Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, mediante convênio com o Estado.

ARTIGO 218 - A defesa do consumidor será feita mediante:

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;



Câmara Municipal de Caieiras

1471

- 87 -

- IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas observada a competência normativa da União;
- V - estímulo à organização de produtores rurais;
- VI - assistência jurídica para o consumidor corrente;
- VII - proteção contra publicação enganosa;
- VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
- X - divulgação sobre o consumo adequado dos serviços, resguardada a liberdade de escolha.

CAPÍTULO VIII

Dos Direitos Individuais e Coletivos

ARTIGO 219 - O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, nesta Lei Orgânica, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

ARTIGO 220 - Ninguém será discriminado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

ARTIGO 221 - O Município estabelecerá em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 222 - O Município atuará, em cooperação com a União, e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

- segue -



ARTIGO 223 - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei de interesse da população, para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

ARTIGO 224 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ARTIGO 225 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ARTIGO 226 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

ARTIGO 227 - Os cemitérios do município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

ARTIGO 228 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo nº 164, desta Lei Orgânica, é vedada

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras

1473

- 89 -

(veda)do ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em 05 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

ARTIGO 229 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

ARTIGO 230 - Quando houver a criação de Distritos, estes terão sua denominação mantida pelo nome de origem do bairro sede.

ARTIGO 231 - Para todas as atividades previstas nos Capítulos II, III e IV, do Título IV, da presente Lei, o Poder Público Municipal deverá criar incentivos fiscais para as empresas que adotarem convênios, programas especialmente para este fim na forma da lei.

ARTIGO 232 - Mantendo o valor originalmente fixado na legislatura anterior, a Câmara Municipal, poderá, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder a uma única alteração de critérios de reajuste da remuneração do Prefeito e dos Vereadores constantes, respectivamente, do Decreto Legislativo e da Resolução, com o propósito de possibilitar a constante atualização da expressão monetária, a fim de preservar o seu valor real.

ARTIGO 233 - O Poder Executivo Municipal terá um prazo de 06 (seis) meses a contar da data da promulgação da Lei Orgânica para elaborar e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei complementar de serviço público.

ARTIGO 234 - Promulgada a Lei Orgânica do Município, caberá à Câmara Municipal, no prazo de 06 (seis) meses elaborar e votar o seu Regimento Interno observando-se o disposto no artigo 24, desta presente Lei Orgânica.

ARTIGO 235 - O Poder Executivo Municipal terá um prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da promulgação

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras¹⁴⁷⁴

- 90 -

da presente Lei Orgânica, para elaborar e encaminhar à Câmara Municipal, o projeto de lei complementar instituidor do regime jurídico único dos servidores municipais.

ARTIGO 236 - O Poder Executivo Municipal, até dezembro de 1.991, tomará todas as providências necessárias para a realização de um plebiscito, à população do bairro das Laranjeiras, formada pelo Jardim Laranjeiras, Vila São Gonçalo, Jardim São Simão, Vila Angélica, Vila Maria, Vila São Miguel, Vila Industrial, Jardim Regina, Residencial Val Verde, Vila Ajoá, Desmembramento Alceu Rabelo, Jardim Helena, Jardim Adelfiori, Jardim Morro Grande, Parque Industrial Araucária, Portal das Laranjeiras e Jardim Aparecida, objetivando a criação de um Distrito para fins administrativos, observada a legislação estadual.

ARTIGO 237 - O Poder Executivo Municipal, até dezembro de 1.991, tomará todas as providências necessárias, para a realização de um plebiscito, à população da Vila São João, Vila Miraval, Jardim Marcelino, Vila Gertrudes, Jardim Vitória, Jardim Boa Vista, Jardim dos Eucalíptos, Jardim Monte Alegre, Jardim Vera Tereza e Vila dos Pinheiros, objetivando a criação de um Distrito para fins administrativos, observada a legislação estadual.

ARTIGO 238 - Não serão mais aprovados novos loteamentos num prazo de 12 (doze) anos, enquanto não se fizer a infra estrutura dos que já existem.

ARTIGO 239 - É vedado a edição e distribuição de exemplares da Lei Orgânica Municipal, sem a expressa "nomem juris" por ordem alfabética de todos os vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se da ordem alfabética prevista neste artigo, os vereadores ocupantes dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

ARTIGO 240 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- segue -



Câmara Municipal de Caieiras, 23 de março de 1.990.-

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

Neves
-(AFDÓQUIA CHAIB FERREIRA NEVES)-

Presidente

-(NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA)-

Relator

Pollon
-(ANTONIO ROMERO POLLON)-

Membro

Teixeira
-(ANGELO TEIXEIRA)-

Membro

Pio
-(BENEDITO PEREIRA PIO)-

Membro

Neto
-(ÍTALO AGUSTINELLI NETO)-

Membro

Soares
-(JOSÉ SOARES)-

Membro

Silva
-(MANOEL SALES DA SILVA)-

Membro

Manzanares
-(MARIA JOSÉ M. MANZANARES)-

Membro

Silveira
-(MILTON VALBUZA SILVEIRA)-

Membro

Urtado
-(NELSON URTADO)-

Membro

Silva
-(OSMÁRIO DE O. E SILVA)-

Membro

-(SÉRGIO EDUARDO MENEGATTI)-

Membro

Parizotto
-(VALDEMAR PEDRO PARIZOTTO)-

Membro